



01163

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE JAÚ

Autos nº 0000514-85.2015.403.6117

Ação Ordinária

Autor: MUNICÍPIO DE JAÚ

Rês: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e  
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL.

**SENTENÇA**

**(Tipo “A”)**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MUNICÍPIO DE JAÚ/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, em que requer:

a) A suspensão da transferência compulsória dos ativos de iluminação provisória, obrigando a CPFL a entregar o laudo avaliativo completo dos referidos ativos para que a Prefeitura Municipal de Jaú/SP realize o processo licitatório, com a contratação do vencedor da licitação, no prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data da entrega; após, mais 30 dias para que a Prefeitura realize avaliação (laudo conclusivo) e a CPFL entregue o parque de iluminação pública em condições normais de funcionamento e atendendo as normas técnicas aplicáveis;

b) A concessão da antecipação de tutela como consequência lógica da concessão do pedido supra, para determinar à ré CPFL que continue prestando os serviços no MUNICÍPIO DE JAÚ/SP, mediante remuneração **pela tarifa anterior, “B4b”**, até a entrega definitiva do parque de iluminação pública, sob pena de multa diária no valor fixado a critério deste Juízo;

c) Subsidiariamente, caso a ré CPFL não entregue o laudo avaliativo completo dos ativos, o Município requer a concessão de 60 (sessenta) dias para realizar avaliação técnica necessária de todo o parque elétrico e, após, a concessão de prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta dias) para a realização do processo licitatório referente ao caso, dando continuidade aos serviços prestados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE JAÚ

pela CPFL, com a entrega definitiva do parque de iluminação, sem ônus, em condições normais de funcionamento e atendendo às normas técnicas aplicáveis e

d) A total procedência da ação para tornarem definitivos os efeitos da tutela antecipada, condenando as requeridas a não procederem à transferência dos ativos de iluminação pública, tampouco a interromperem os serviços de iluminação, até que o processo de transferência seja concluído regularmente (sem ônus para o Município e em condições normais de funcionamento e atendendo as normas técnicas aplicáveis) e até que a municipalidade tenha plenas e reais condições de assumir a propriedade e os serviços, garantindo-se a boa qualidade da prestação, o bem estar e a segurança dos munícipes.

Sustenta ter sido notificada em 10/12/2014, dando conta do prazo final (31/12/2014) para conclusão da transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para as prefeituras municipais, considerando os termos do artigo 21, *caput*, e 218, § 4º, inciso V, da Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, com redação dada pela resolução n.º 478/2012, da ANEEL. Entretanto, aduz que a CPFL deixou de efetuar a entrega da descrição dos ativos (espécie de inventário) com os dados quantitativos, qualitativos e o estado em que se encontram, de modo a permitir que o Município pudesse ter plenas condições de receber o parque elétrico.

Acrescenta que aceita receber a transferência do parque elétrico de forma consensual, mediante a celebração de contrato nos termos da legislação básica, garantindo-se plenas condições à municipalidade para receber, sem ônus, o referido patrimônio e continuar a prestação/manutenção dos serviços de iluminação com efetividade, respeitando-se todas as regras básicas para a celebração do contrato de transferência.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação das rés (fl. 48).

A ANEEL apresentou manifestação (fls. 59-68) e trouxe documentos (fls. 69-75).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 76-78).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE JAÚ**

A companhia Paulista de Força e Luz – CPFL contestou o pedido em que aduziu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois ao ter formulado o pedido de inversão do ônus da prova, não fundamentou a sua pretensão, tampouco comprovou os requisitos necessários à inversão pretendida. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 85-104). Juntou documentos (fls. 106-178).

Réplica (fls. 182-183) acompanhada de documentos de fls. 184-187.

A CPFL e a ANEEL comunicaram a interposição de agravos de instrumento (fls. 194-212 e 215-233), aos quais foram atribuídos efeitos suspensivos (fls. 291-293 e 307-308).

A ANEEL contestou o pedido, pugnando pelo não acolhimento (fls. 234-249), e trouxe documentos (fls. 250-287).

O autor apresentou réplica (fls. 301-305).

É o relatório. Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois dela decorre claramente o pedido formulado, diante da exposição de todas as peculiaridades do caso concreto e respaldadas pelos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em apertada síntese, a controvérsia se pauta em torno da transferência ao MUNICÍPIO DE JAÚ/SP dos ativos de iluminação pública (AIS – Ativos de Iluminação em Serviço) instalados nos postes dos sistemas de distribuição que se encontram sob a titularidade da distribuidora de energia, a partir do que dispôs a Resolução Normativa da ANEEL n.º 414, de 09.09.2010, alterada pela RES ANEEL 479, de 03.04.2012, novamente modificada pela Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013.

Tanto é assim que a parte autora frisou em diversos momentos no bojo de suas várias manifestações nestes autos, de que não se furta à responsabilidade da prestação do serviço de iluminação pública (fls. 04, 05, 12, 16, 301 verso, 302 e 304 verso), consciente que é dos comandos constitucionais discriminados nos artigos 30, V e 149-A a que está submetida.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE JAÚ

Portanto, despiciendo, neste contexto, a abordagem e diferenciação dos aspectos técnicos em relação aos serviços de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, com seus respectivos consectários, para o deslinde do feito.

Segundo a Prefeitura Municipal de Jaú/SP, a recusa em receber os Ativos de Iluminação em Serviço – AIS se sustenta em vícios formais no trâmite do seu repasse.

Alega que a aquisição do ativo mobilizado por Ente Público só pode ocorrer em razão de lei, contrato, desapropriação ou adjudicação. Portanto, ao regular a transferência de referido patrimônio no corpo de Resoluções próprias, a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA – ANEEL teria excedido em seu poder regulador, lesando o Princípio Constitucional e Administrativo da Legalidade ao inovar na ordem jurídica.

Outro fundamento, também de cunho formal, está sedimentado na ausência, incompletude e retardo no fornecimento pela corré, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, de descrição pormenorizada (quantidade, espécie, tipo, localização, estado de conservação, etc.) do parque elétrico repassado à Municipalidade de Jaú/SP.

Esta situação, prossegue a autora, seria o bastante a impedir a realização hígida de licitação para a contratação de empresa que passe a realizar as atividades até então desenvolvidas pela Distribuidora de Energia Elétrica; por outro lado emprestaria ilícita vantagem competitiva no certame licitatório à CPFL por deter o conhecimento exclusivo do estado técnico atual dos equipamentos; bem como dificulta a Administração Pública em aferir se os aparelhos atendem as especificações técnicas que garantam a prestação do serviço público essencial de forma contínua e eficiente, sem que lhe impinja novos custos.

Quanto a primeira tese, teço as seguintes considerações.

A Lei nº 9.427/96 que cria e disciplina a atuação da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA traz em seus primeiros artigos as linhas gerais de sua finalidade; dentre elas destaca-se o “caput” do artigo 2º:

R



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE JAÚ

“Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.”

Por consequência lógica, os atos administrativos de sua lavra, para que possam gozar das presunções da legalidade e legitimidade, devem ser ater à regulação e fiscalização da energia elétrica no território nacional, dès que com supedâneo na redação do artigo 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal que diz:

“compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.”

No caso dos autos, as Resoluções ANEEL 414/2010, 479/2012 e 587/2013 em nenhum momento extrapolaram os limites constitucionais ou legais adredemente estabelecidos. A fim de realçar a especialidade das concessionárias, permissionárias e autorizadas no mister da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, a Agência-ré estipulou um marco temporal para que estas se dedicassem exclusivamente à finalidade a que se comprometeram, sob pena de sofrerem sanções administrativas.

Neste ponto, abro um parêntese para constatar que já estamos no final deste ano de 2015 e não há notícia de que tais normas tenham sido objeto de declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, em abstrato, por parte de qualquer Tribunal, cujas decisões veiculassem efeito “*erga omnes*” ou determinassem a suspensão de feitos que tratem do mesmo tema. Tal quadro apenas reforça a presunção, ainda que relativa, de legitimidade, legalidade e constitucionalidade do regramento.

Sob este prisma, portanto, não há qualquer ingerência de tais Resoluções na imprescindível autonomia do Ente Político; aquelas apenas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE JAÚ

estipularam às concessionárias (gênero) de serviço público afetas à cadeia produtiva de energia elétrica que, a partir de **01/01/2015**, se responsabilizem somente pela elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção dos serviços e instalações (equipamentos) de energia elétrica.

Por outro lado, deste marco em diante, as mesmas exigências técnicas e sociais de elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações (AIS) e do serviço essencial de iluminação pública ficam a cargo dos Alcaides; fato incontestado e de há muito normatizado a exemplo do artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.763/41 e do artigo 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43.

Aliás, a regulação desta matéria pela própria Agência em comento não é nova (Resolução nº 456 de 29/11/2000) e, pela ausência de prova em contrário, também não foi objeto de questionamento judicial específico.

Ademais, é preciso deixar consignado que não foram as Resoluções “*sub examine*”, “*de per se*”, que transferiram os ativos às Municipalidades, mas sim aditivos nos contratos de prestação do fornecimento de energia elétrica em vigor entre a concessionária e o Ente Político que estipulassem o repasse destes bens (Artigo 218, §§ 3º e 4º das Resoluções ANEEL 414/2010, 479/2012 e 587/2013).

Neste particular, entendo que há mostras suficientes de boa-fé no proceder das corrés na condução de todo o trâmite do repasse do AIS. Vejo que sempre se pautaram pela busca da consensualidade, atitude que deve ser destacada, senão vejamos.

Desde a Resolução 456/2000 até a 587/2013, a ANEEL promoveu reiteradas audiências públicas pelo território nacional como fito de angariar estudos, observações e peculiaridades de terceiros e interessados que pudessem influenciar na redação das referidas normas técnicas; prova disso foram as constantes dilatações de prazo do cronograma para a efetivação da transferência do parque elétrico em comento.

Da mesma forma se comportou a CPFL. Conforme se vê às fls. 139/150 dos autos principais e das primeiras vinte e nove (29) folhas do Apenso I, a concessionária paulatinamente se comunicou com a parte autora com antecedência aos limites estabelecidos pelas Resoluções. Dentre os ofícios enviados, aquele Autos nº 0000514-85.2015.403.6117

Q



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE JAÚ

datado de **28/06/2012** e recebido em **29/06/2012** pelo MUNICÍPIO DE JAÚ/SP ofertou, inclusive, minuta do termo contratual e anexos, o qual aborda a transferência do ativo de iluminação, a fim de que fosse apreciado em tempo hábil pela parte autora.

Portanto, ao contrário do que alega o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP, a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço tem por fundamento um contrato, cujas cláusulas poderiam ter sido harmonizadas, modificadas, subtraídas e adicionadas pelos envolvidos; fato obstado pela inércia e silêncio da autora.

Aliás, as expedições dos ofícios em comento só ocorreram porque o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP não estabeleceu cronograma próprio, cuja corre CPFL estava obrigada a cumprir, nos moldes do que determinou o § 3º do artigo 218 da Resolução 414/2010, com a alteração da Resolução 587/2013.

O derradeiro ofício datado de **31/01/2014** e recebido em **13/02/2014** (fls. 149/150) adverte que a distribuidora de energia elétrica se ainda submeteria ao cronograma fornecido pela Prefeitura de Jaú/SP para o repasse dos ativos de iluminação pública se ofertado até **30/06/2014**, cujo contrato de transferência deveria ter sido assinado até **31/12/2014**.

Por certo que as reiteradas omissões do Alcaide em receber os aparelhos de iluminação pública, poderiam dar ensejo à CPFL a consequências administrativas negativas a que não deu causa, conforme § 5º do já mencionado artigo 218.

Diante deste quadro, resta a vertente legal. A aquisição de bens móveis, como se sabe, ocorre pela tradição, nos moldes do que preceitua o artigo 1.267 do Código Civil.

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE JAÚ

Assim, como frisado em todos os comunicados acima discriminados, a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, aos **01/01/2015**, transferiu a propriedade das instalações de iluminação pública sem ônus para o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP, a fim de que este pudesse dar continuidade ao seu dever constitucional, sem quebra de continuidade. Em outros termos. O patrimônio em comento era da distribuidora de energia elétrica mas, para que não causasse prejuízo aos cidadãos e à própria municipalidade, por determinação da Resolução da ANEEL a que está submetida, repassou, sem custos, os instrumentos imprescindíveis para a prestação do serviço de iluminação pública.

Outrossim, tratando-se de bens afetados à prestação do serviço público de iluminação, a transferência dos ativos para os entes federados competentes para a prestação do serviço (Municípios) é solução que se afigura mais afeita à razoabilidade do que a realização de amplos investimentos pela municipalidade para aquisição de nova infraestrutura que permita a prestação do serviço público em foco; ou seja, a transferência ainda ajudou o Ente Político.

Por conseguinte, se a norma impôs alguma obrigação a alguém, esta se deu em face da CPFL e, por tudo o que foi até então discorrido, a medida não extrapolou o poder regulador da Agência Estatal em comento, pois direcionada, como sempre, às Distribuidoras de Energia Elétrica.

Portanto, ao final e ao cabo, não foram as Resoluções que impingiram qualquer obrigação à Pessoa Jurídica de Direito Público, nem foram os instrumentos jurídicos que repassaram os Ativos de Iluminação em Serviço à sua titularidade; antes foi a própria Constituição Republicana de 1988 quem o fez, a partir da repartição de competência dos serviços públicos nela disciplinada. Ademais, tal regramento constitucional apenas espelha a tradição jurídica no sentido de que o serviço de iluminação pública é de interesse local e, por conseguinte, de responsabilidade dos Municípios.

Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.

Parágrafo único. **Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE JAÚ

**serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades**, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. Decreto-Lei nº 3.763/41.

Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei.

§ 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, **salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local**. Decreto-Lei nº 5.764/43.

Ato contínuo, abordo a segunda tese autoral.

O MUNICÍPIO DE JAÚ/SP alega que a resistência em firmar o contrato com a corré CPFL se deu em virtude desta não fornecer, em tempo adequado, o inventário do parque elétrico a ser repassado e, quando o fez, teria apresentado "... mapas em arquivo PDF, bem como informações confusas e sobrepostas ... (...). Ademais, trata-se de documento simples, sem data, sem assinatura do responsável, sem garantia de que seja documento oficial, etc."

Quando da réplica em face da contestação da corré CPFL, a parte autora traz o seguinte argumento (fls. 303): "Mas a ré encaminhou ao Autor relação detalhada do AIS, por e-mail, somente em 26/02/2015, conforme cópia constante do Apenso dos Autos, confirmado na contestação! E encaminhou documento sem data e sem assinatura de qualquer responsável técnico!"

Ao manusear os dois volumes do Apenso destes autos, às fls. 52 há cópia do mencionado correio eletrônico expedido de [faro@cpfl.com.br](mailto:faro@cpfl.com.br) para [augusto\\_peres@jau.sp.gov.br](mailto:augusto_peres@jau.sp.gov.br), cujo teor é o seguinte: "Caro Augusto segue novamente mapa com ativos de Iluminação Pública de Jau. Informo que esta é uma versão mais atualizada. O mapa é georeferenciado." E, a seguir, está acostado dito mapa e uma tabela com



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE JAÚ

códigos de coordenadas, quantidade de luminárias, tipo de braço, tipo de lâmpada, indicação da voltagem da lâmpada, do reator e se a luminária é aberta ou fechada; tudo por ponto; os quais compõem quase todo o Apenso em seus dois volumes.

Diante deste contexto, reputo que o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP não se desvencilhou de seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Explico.

Em que pese repetir em diversas passagens de suas peças processuais que a distribuidora de energia elétrica não apresentou em momento oportuno o inventário dos equipamentos que lhe foram transmitidos, não colacionou aos autos provas materiais que indicassem quais foram os documentos que lhe foram enviados e quando os recebeu. Da mesma forma, não juntou em tempo algum, comunicações formais (ofícios, correios eletrônicos) em que teria cobrado o envio das peças informativas que reputava imprescindíveis e o formato que entendia correto.

Também se olvidou de carrear no bojo deste processo, quais foram as peças que reputou como confusas e sobrepostas. Todavia, sob este aspecto, se se considerar que são aquelas que formam o Apenso, entendo que tais elementos não se adequam aos adjetivos que lhe foram impostos.

É que como redigido em linhas anteriores, a tabela discrimina completamente os aspectos objetivos dos Ativos de Iluminação em Serviço; resta, por certo, apenas a menção quanto ao estado de conservação destes. Ocorre que para tanto, as partes envolvidas deveriam verificar em conjunto e *“in loco”*, os bens imobilizados de acordo com cronograma primordialmente estipulado pelo MUNICÍPIO DE JAÚ/SP ou, alternativa e subsidiariamente, aquele disposto no conhecido artigo 218 da Resolução 414/2010, alterado pela Resolução 587/2013; circunstância obstaculizada pela própria parte autora.

Mas não é só.

A redação do correio eletrônico não se coaduna com a versão autoral. Nele se vê que a expressão “segue novamente” remete a ideia de que os documentos já haviam sido remetidos em tempo anterior e não apenas em **26/02/2015**, como quer fazer crer a Municipalidade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE JAÚ

cumpriu a contento (tempo e forma), o seu dever de individualizar o sistema de iluminação pública ao MUNICÍPIO DE JAÚ/SP.

Ao contrário, caso fosse a real intenção do Poder Público em licitar tal serviço, deveria ter implementado o cronograma de verificação e repasse do AIS de acordo com os interesses municipais e; caso os dados fornecidos estivessem incompletos ou omissos, determinar o saneamento incontinentemente, a fim de não gerar eventual solução de continuidade do serviço público essencial de iluminação pública. Friso, não há provas de que exigiu qualquer atitude da corrê CPFL.

Assim, como não se pautou nem de uma forma, nem de outra; não pode se locupletar de sua própria inação e tentar se esquivar de receber os equipamentos iminentes à prestação de serviço público tão sensível à sociedade.

Nada obstante, devo salientar que a concessão para a prestação de serviço público a terceiros é apenas uma das formas de adimplir o comando constitucional esposado em seu artigo 175:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Com isso quero dizer que o próprio MUNICÍPIO DE JAÚ/SP, poderia ter dado seguimento à prestação pelo uso de seus recursos humanos e materiais.

Para tanto, percebo que ao final do segundo volume do Apenso, foi juntada cópia da Lei Complementar nº 311, de **04 de novembro de 2008**, da Prefeitura Municipal de Jahu, a qual traz a seguinte ementa: "Institui no Município de Jahu a Contribuição Para Custeio Do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências."

Ora, municiada de recursos específicos para a absorção dos custos do serviço de iluminação pública há tempos (sete anos), descontado o valor da diferença entre as tarifas **B4b** para **B4a**, a qual gira em torno de 9,5%, além do recebimento dos equipamentos diretamente afetados à prestação do serviço público de iluminação pública sem qualquer ônus; a Prefeitura Municipal de Jaú/SP não carreou aos autos cálculos ou estudos que indicassem que a assunção da prestação deste serviço de índole local, sobrepuja a arrecadação e exija estrutura material e humana além do já existente em seus quadros.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE JAÚ

A notícia de que “é uma versão mais atualizada” pode ter várias interpretações. Dentre elas a de que regularmente a CPFL verifica seu parque de atividades e, se em cotejo com a anterior, outras características podem ter sido acrescidas ou suprimidas de acordo com a realidade do momento da nova vistoria; portanto, longe de inferir que a(s) primeira(s) enviadas era(m) incompleta(s), mesmo porque, insisto, o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP não trouxe aos autos qualquer outra peça para que se pudesse comparar o teor e a data com a que já juntada no Apenso.

Por fim, abordo argumentos subsidiários que gravitam em torno das duas teses já apreciadas.

A primeira consiste na alegação da impossibilidade de início do procedimento administrativo de licitação para dar continuidade à prestação do serviço de iluminação pública.

Escora a discussão no fato de que sem o fornecimento dos dados completos do sistema público de iluminação do Município de Jaú/SP por parte da Distribuidora de Energia Elétrica, impossível ao Ente Político individualizar o objeto a ser ofertado na concorrência pública.

Em decorrência de tal atitude, assevera a parte autora, por um lado a Prefeitura Municipal não teria condições de aferir com precisão os custos que passaria suportar, bem como a contrapartida a se exigir do vencedor do certame, em clara lesão ao Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro Contratual. Outrossim, esta situação poderia provocar vários questionamentos administrativos e judiciais e retardaria a correta prestação do serviço público, podendo causar graves danos aos cidadãos desta urbe.

Lado outro, a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, caso se candidatasse à licitação, seria detentora de indevida vantagem face aos demais concorrentes; porquanto somente ela guardaria as informações atuais do quadro do ativo immobilizado e teria o privilégio de oferecer uma oferta que lhe garantisse o retorno do investimento ao passo que não teria riscos de perda.

Ora, como decorrência lógica de tudo o que foi discorrido até então, devo insistir que a parte autora não demonstrou materialmente que a CPFL não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE JAÚ

É bem verdade que na parte final do segundo volume do Apenso, carrou-se ofício da lavra do Secretário de Mobilidade Urbana da Prefeitura do Município de Jahu, datado de 01º de Abril de 2015, no qual informa que os munícipes (cerca de trezentos (300) fls. 10) estariam fazendo uma série de pedidos de reparação, a exemplo de troca de lâmpadas queimadas ou apagadas. A seguir, anexa uma tabela que talvez indique o nome do solicitante, o eventual endereço para reparos e, o telefone de contato.

A meu ver tal documento é carregado de omissões. A primeira é delimitar o termo inicial e final de tal pesquisa, ou seja, tais contatos ocorreram no decurso de um mês, quatro meses, uma semana? Quais foram os dias? São contemporâneos à alguma tempestade ou são decorrentes de acidentes automobilísticos que atingiram o poste, por exemplo? Foram saneados? Qual o tempo? Por quais profissionais? Qual o custo?

Assim sendo, refuto a segunda tese no sentido de que a população do município de Jaú/SP está desamparada e a mercê de sofrer graves riscos sociais desde **01/01/2015**, uma vez que não pode o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP descurar-se de sua obrigação constitucional de zelo para com a qualidade do serviço local de iluminação pública e sua universalização, sob pena de responder civil, criminal e, porque não dizer, por atos de improbidade administrativa.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ficam, portanto, mantidas as decisões proferidas em sede de agravos de instrumentos que atribuíram efeito suspensivo à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o MUNICÍPIO DE JAÚ/SP ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada uma das corrés.

*Custas ex lege.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE JAÚ

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Comunique-se a prolação desta sentença aos Relatores dos Agravos de Instrumentos** (fls. 291-293 e 307-308 verso).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaú, 27 de novembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carlos Eduardo da Silva Camargo'.

Carlos Eduardo da Silva Camargo  
Juiz Federal Substituto